



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

PROJETO DE LEI CM 145/2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 05/09/2023

PRESIDENTE

Institui o dia 14 de setembro - Dia Municipal da Arara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Arara, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de setembro, passando a integrar o calendário oficial do Município;

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de setembro de 2023.

À ordem do dia desta sessão

15/09/2023

Presidente

Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 00 contrários.

11/09/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
13 favoráveis 00 contrários

11/09/2023

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

JUSTIFICATIVA:

As araras são aves de grande porte e podem chegar a 1,5 kg, chamam atenção por sua exuberância, vocalização estridente e alta capacidade cerebral. As araras são encontradas desde o Sul da América do Norte (México) até a América do Sul. São distribuídas em seis gêneros, em um total de 16 espécies. O Brasil possui representantes de todos os gêneros e de 13 espécies.

Em nosso município é comum encontrarmos a arara-azul-grande, também chamada arara-jacinto, Araruama, arara-preta, ou simplesmente arara-azul, ela que é uma ave encontrada principalmente no Cerrado e Pantanal, já foi considerada uma espécie ameaçada de extinção, mas em 2014 foi retirada da lista brasileira de animais em extinção.

Apresenta plumagem azul, com pele nua amarela em torno dos olhos e fita da mesma cor na base da mandíbula. Seu bico é desmesurado, parecendo ser maior que o próprio crânio. Sua alimentação consiste de sementes de palmeiras (cocos), mede cerca de 98 centímetros de comprimento e pesa 2,0 quilos.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio aos nobres pares desta Casa, a fim de aprovarmos o presente projeto de lei, que visa instituir o dia municipal da Arara, que faz parte do dia a dia do cidadão ituiutabano, vez que é rotineiro encontrá-las voando sobre o céu de nossa cidade, fato que as tornou verdadeiro símbolo deste município.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de setembro de 2023.

Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/145/2023, de autoria do vereador Sinivaldo Ferreira Paiva, que institui o dia 14 de setembro como dia Municipal da Arara e dá outras providências.

O Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

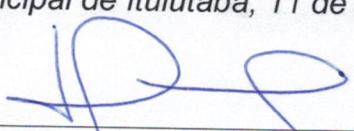
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”

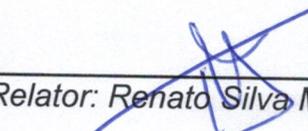
No aspecto legal a comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de setembro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Vilsomar Paixão



PAR E C E R N° 141/2023

PROJETO DE LEI CM/145/2023, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, *que institui o dia 14 de setembro como dia Municipal da Arara e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]*”**

Além disso, a Constituição Federal, que discorre em seu §1º, do art. 61, quanto à competência de iniciativa do chefe do executivo, não revela taxativamente qualquer reserva de competência para a matéria que tem por objeto a presente proposição.

Nesse mesmo sentido, também verificamos que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, ao tratarem das competências privativas de iniciativa de leis, assim como a Constituição Federal, também não atribuem de forma taxativa a competência para tal objeto.

Cabe esclarecer que a ausência de disposição taxativa como motivação para afastar a competência privativa é justificada em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (878.911), que assim dispôs:

“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

A decisão mencionada, exarada por acórdão em que figurou como relator o Ministro Gilmar Mendes, também estabeleceu que:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis



Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.”

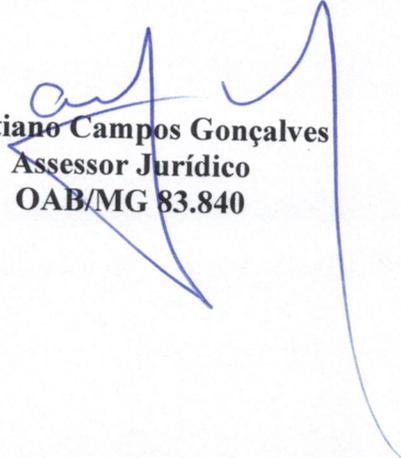
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, quando se sua adequação ao sugerido em substitutivo.

No que diz respeito ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de setembro de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840